



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 52.453**  
(Processo nº 2009/51697-1)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 044/2007 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/51697-1**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Convênio 044/2007 - SEPOF  
**OBJETO:** Implantação de Infra-Estrutura Viária – Pavimentação Asfáltica  
**VALOR:** R\$1.968.255,96 (hum milhão, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e seis centavos)  
**CONTRAPARTIDA** R\$60.873,90 (sessenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos)  
**RESPONSÁVEL:** Evaldo Oliveira da Cunha  
**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Houve rendimento referente aplicações financeiras no valor de R\$25.348,24 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

O laudo técnico às fls. 35/48, atesta a execução parcial do objeto do Convênio (82,48%).

O Órgão Técnico (fls. 520/522), diante da não conclusão da obra, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$355.480,80 (trezentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), valor este correspondente ao percentual dos serviços não executados, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

Citado (fls.523), o interessado não apresentou defesa.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público (fls. 229/230) acompanha a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, "b", do RITCE/PA), com a devolução do valor de R\$355.480,80 (trezentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 17.12.2007. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo débito constatado (art. 242 do RI-TCE/PA).

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 509.934.452-68, à devolução do valor de R\$355.480,80 (trezentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), devidamente corrigido a partir de 17/12/2007 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras cavalcante  
RMP/0100489